

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080340	2025PD01841	11.444,72
Total		11.444,72
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080343	2025PD01329	229.659,43
Total		229.659,43
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080345	2025PD02288	17.715,62
Total		17.715,62
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080346	2025PD01940	4.062,67
Total		4.062,67
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080348	2025PD01516	6.577,05
Total		6.577,05
Total Geral		3.923.395,75

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO HOMOLOGA, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os Pareceres abaixo relacionados:

Parecer CEE 233/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Praia Grande, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos;

- que recomenda, considerando tratar-se de uma instituição pública, que a gestão aprimore os mecanismos de diagnóstico das causas da elevada evasão, com vistas à implementação de novas estratégias que contribuam para sua redução, promovendo, assim, o uso mais racional dos recursos públicos;

Parecer CEE 234/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia com as seguintes habilitações: Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia de Computação; Engenharia de Materiais; Engenharia de Minas; Engenharia de Petróleo; Engenharia de Produção; Engenharia Mecânica; Engenharia Mecatrônica; Engenharia Metalúrgica; Engenharia Naval, para os ingressantes até 2025; Engenharia Naval e Oceânica, para os ingressantes a partir de 2026; Engenharia Química; Engenharia Elétrica com ênfase em Automação e Controle; Engenharia Elétrica com ênfase em Computação; Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica e Sistemas Computacionais; Engenharia Elétrica com ênfase em Energia e Automação Elétricas e Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 235/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Banco de Dados, oferecido pela FATEC Bauru, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos.

- que recomenda, considerando tratar-se de uma instituição pública, que a gestão aprimore os mecanismos de diagnóstico das causas da elevada evasão, com vistas à implementação de novas estratégias que contribuam para sua redução, promovendo, assim, o uso mais racional dos recursos públicos.

- que convalidam os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

Parecer CEE 236/2025 - que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Arte-Teatro, oferecido pelo Instituto de Artes do Campus de São Paulo, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de quatro anos.

- que recomenda atenção aos prazos legais, estabelecidos pelas normas de regulação vigentes.

- que convalidam os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

Parecer CEE 237/2025 - que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, oferecido pelo Instituto de Biociências do Campus Litoral Paulista / São Vicente, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de quatro anos.

- que recomenda atenção aos prazos legais, estabelecidos pelas normas de regulação vigentes.

- que convalidam os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

Parecer CEE 238/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento dos Cursos de Licenciatura em Química e de Bacharelado em Química com as Ênfases em Química Tecnológica, em Biotecnologia, em Bioquímica e Biologia Molecular, e em Química Ambiental, oferecido pelo Instituto de Química, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

- que convalidam os atos acadêmicos praticados no período em que os Cursos permaneceram sem o Reconhecimento.

Parecer CEE 239/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Matemática - Bacharelado e Licenciatura, do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

- que convalidam os atos acadêmicos praticados no período em que os Cursos permaneceram sem o Reconhecimento.

Parecer CEE 244/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga, pelo prazo de cinco anos.

- que toma ciência do processo de Autoavaliação Institucional, nos termos da Deliberação CEE 160/2018.

Parecer CEE 245/2025 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Autorização de Funcionamento do Curso de Graduação em Educação Física - Bacharelado e Licenciatura, do Instituto

Municipal de Ensino Superior de Assis, com 50 vagas iniciais no período diurno, e 50 vagas no período noturno.

Parecer CEE 246/2025 - que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE 167/2019 e 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso de Medicina, da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" / Mogi Guaçu, pelo prazo de três anos.

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO HOMOLOGA, com fundamento no §1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, e art. 92 da Lei Estadual 10.177/1998, a **Deliberação CEE 233/2025** - Diretrizes para a Implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

DELIBERAÇÃO CEE 233/2025

Diretrizes para a Implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971 e,

CONSIDERANDO

· as Deliberações CEE 169/2019 e 186/2020, que homologaram, respectivamente, o Currículo Paulista para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e o Currículo Paulista para o Ensino Médio;

· o Parecer CNE/CB 01/2022 e a Resolução CNE/CEB 01/2022, que instituíram a BNCC Computação – Complemento à BNCC, definindo competências e habilidades relativas à cultura digital, ao mundo digital e ao pensamento computacional em todas as etapas da Educação Básica;

· a Lei 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estabelecendo que *"a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio"*;

· a Resolução CNE/CEB 02/2025, que definiu as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e a integração curricular da educação digital e midiática, estabelecendo prazo para implementação obrigatória dessas diretrizes até 2026;

· a Resolução CIF 15/2025, que condiciona o recebimento da complementação da União ao FUNDEB, no exercício de 2026, à adequação dos referenciais curriculares das redes de ensino à BNCC Computação;

· a necessidade de que, para a implementação progressiva da BNCC Computação – Complemento à BNCC, sejam asseguradas condições adequadas de infraestrutura, oferta de materiais pedagógicos e formação inicial e continuada dos docentes para o uso pedagógico e intencional das tecnologias digitais em sala de aula;

· que a formação de professores e equipes de gestão pedagógica será tanto mais eficiente e adequada quanto se apoiar no diagnóstico dos saberes digitais dos profissionais que atuam na Educação Básica, permitindo planejar políticas formativas alinhadas às reais necessidades das redes e escolas.

Delibera:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Resolução CNE/CEB 01/2022 e da Resolução CNE/CEB 02/2025, a implementação da Educação Digital, Midiática e da Computação como complementos ao Currículo Paulista, devendo ser incluídas de forma progressiva e obrigatória pela rede estadual, redes municipais e instituições particulares integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em todas as etapas da Educação Básica.

Art. 2º Compete:

I - à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo:

a) coordenar a elaboração das Diretrizes para a implementação da Educação Digital, Midiática e da Computação no Sistema de Ensino, assegurando a inserção das aprendizagens e competências definidas na BNCC Computação – Complemento à BNCC, homologada pela Resolução CNE/CEB 01/2022, ao Currículo Paulista, em todas as etapas da Educação Básica;

II - ao Conselho Estadual de Educação:

a) analisar e homologar as Diretrizes mencionadas no inciso anterior, tomando como referência as Deliberações CEE 169/2019 e 186/2020, o Parecer CNE/CB 01/2022, a Lei 14.533/2023, e os diferentes contextos das instituições escolares paulistas.

Art. 3º As redes e instituições, públicas e privadas, deverão atualizar seus documentos curriculares de modo a incluir as aprendizagens e competências definidas na BNCC Computação - Complemento à BNCC e nas Diretrizes de Educação Digital e Midiática, procedendo às adequações necessárias em documentos como Propostas Pedagógicas e/ou Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, Projetos Pedagógicos de Cursos, Planos de Estudos e Planos Orientadores das Práticas Pedagógicas, entre outros.

§ 1º Na atualização curricular referida no *caput*, as redes e instituições deverão garantir:

I - a integração das aprendizagens e competências da BNCC Computação ao conjunto definido pelo Currículo Paulista e pelas respectivas Propostas Pedagógicas;

II - a abordagem dos três eixos estruturantes definidos pela BNCC Computação: Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital;

III - a adequação às especificidades de cada etapa da Educação Básica, considerando a faixa etária dos estudantes, seu desenvolvimento sociocognitivo e os recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis;

IV - a possibilidade de inclusão de objetivos de aprendizagem complementares, desde que coerentes com as premissas da BNCC Computação – Complemento à BNCC.

§ 2º A inserção da Educação Digital, Midiática e da Computação nos documentos curriculares poderá ocorrer por meio de diferentes estratégias, entre as quais:

I - inclusão de um capítulo específico sobre Educação Digital e Midiática no Currículo Paulista ou nas Propostas Pedagógicas das instituições escolares;

II - complementação das competências e habilidades já contempladas no Currículo Paulista ou nas Propostas Pedagógicas;

III - outras formas, desde que assegurada a incorporação das premissas e objetivos de aprendizagem definidos na BNCC Computação – Complemento à BNCC.

Art. 4º A implementação da Educação Digital, Midiática e da Computação, em conformidade com a BNCC Computação – Complemento à BNCC e a Resolução CNE/CEB 02/2025, deverá respeitar as

especificidades de cada etapa da Educação Básica, observando as seguintes abordagens curriculares:

I - na Educação Infantil: de forma transversal aos diversos campos de experiência, privilegiando práticas lúdicas e interações entre pares;

II - nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: de forma transversal, ao longo dos cinco anos de escolaridade;

III - nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: preferencialmente como componente curricular específico, ao longo dos quatro anos do Ensino Fundamental e dos três anos do Ensino Médio.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino que optarem pela abordagem da Educação digital e midiática por meio de um componente curricular específico, devem definir os critérios que serão utilizados na avaliação dos estudantes, à luz de suas propostas pedagógicas e segundo as definições da Deliberação CEE 155/2017.

Art. 5º Na Educação Infantil, respeitadas as premissas definidas no Currículo Paulista para a etapa, o desenvolvimento das aprendizagens de Educação Digital e Computação, conforme a BNCC Computação – Complemento à BNCC, deve ocorrer por meio de experiências lúdicas e interações significativas, possibilitando que as crianças:

I - desenvolvam a capacidade de reconhecer e identificar padrões, agrupando objetos com base em diferentes critérios, como quantidade, forma, tamanho, cor e comportamento;

II - vivenciem e identifiquem diferentes formas de interação mediadas por artefatos computacionais;

III - criem e testem algoritmos de forma lúdica, brincando com objetos do ambiente e com movimentos corporais, individualmente ou em grupo;

IV - solucionem problemas por meio da decomposição em partes menores, identificando etapas ou ciclos que se repetem e que podem ser generalizados ou reutilizados.

Art. 6º Ao longo do Ensino Fundamental, qualquer que seja a abordagem curricular adotada, a Educação Digital, Midiática e Computação deve assegurar aos estudantes o desenvolvimento das seguintes competências, conforme definidas na BNCC Computação – Complemento à BNCC:

I - compreender a Computação como área de conhecimento relevante para explicar e transformar o mundo, analisando criticamente seus impactos sociais, culturais, ambientais, econômicos, científicos, tecnológicos, legais e éticos;

II - reconhecer o impacto dos artefatos computacionais na sociedade e discutir os desafios que colocam para indivíduos e grupos em diferentes contextos;

III - expressar e compartilhar informações, ideias, sentimentos e soluções computacionais, utilizando diferentes linguagens e tecnologias de forma criativa, crítica, significativa, reflexiva e ética;

IV - aplicar princípios e técnicas da Computação para identificar problemas e criar soluções, preferencialmente de forma cooperativa e interdisciplinar, com base em abordagens científicas e inovadoras;

V - avaliar soluções e processos computacionais, construindo argumentações coerentes baseadas em fatos e informações confiáveis, com respeito à diversidade de opiniões, saberes, identidades e culturas;

VI - desenvolver projetos baseados em problemas e desafios significativos, individuais ou cooperativos, utilizando conceitos, técnicas e ferramentas computacionais de forma ética, democrática, sustentável e inclusiva;

VII - agir com respeito, autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, reconhecendo direitos e deveres e utilizando conhecimentos da Computação para tomar decisões em diferentes situações.

Art. 7º Ao longo do Ensino Médio, a Educação Digital, Midiática e Computação deve assegurar aos estudantes o desenvolvimento das seguintes competências, conforme definidas na BNCC Computação – Complemento à BNCC:

I - compreender as possibilidades e os limites da Computação para a resolução de problemas, considerando aspectos de viabilidade e eficiência;

II - analisar criticamente artefatos computacionais, identificando vulnerabilidades e garantindo integridade, privacidade, sigilo e segurança das informações;

III - selecionar e aplicar técnicas computacionais adequadas para analisar situações do mundo contemporâneo e propor soluções;

IV - construir conhecimento e produzir conteúdos e artefatos de forma criativa, ética e legal, utilizando técnicas e tecnologias computacionais;

V - desenvolver projetos para investigar desafios contemporâneos, propor soluções e tomar decisões éticas, democráticas e socialmente responsáveis, articulando conceitos e linguagens próprias da Computação, preferencialmente em colaboração;

VI - expressar e compartilhar informações, ideias e soluções computacionais com fluência e criatividade, utilizando diferentes plataformas, ferramentas, linguagens e tecnologias de forma crítica e ética;

VII - agir com respeito, autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, reconhecendo direitos e deveres e utilizando conhecimentos da Computação para enfrentar questões de diferentes naturezas.

Art. 8º As redes e instituições de ensino que optarem pela oferta de componente curricular específico de Educação Digital e Computação nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio deverão prever carga horária própria na organização curricular dessas etapas, a ser ministrada, preferencialmente, por docentes com a seguinte formação:

I - licenciatura em Computação ou em áreas equivalentes;

II - licenciatura em outras áreas com especialização em Computação ou em área correlata;

III - bacharelado em Computação com complementação pedagógica e formação continuada na área;

IV - graduação em Computação ou em áreas correlatas;

V - licenciatura em outras áreas com formação continuada em Computação.

Art. 9º As redes e instituições de ensino deverão estruturar e implementar planos de formação continuada para professores e equipes de gestão pedagógica que atuam na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades de ensino, adequados à etapa de atuação desses profissionais, à sua formação inicial e ao projeto pedagógico de implementação da Educação Digital, Midiática e Computação.